

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 27 de Novembro de 2009



Série

Número 120

3.º Suplemento

Sumário

DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
Declaração de rectificação n.º 13/2009

Procede a publicação dos anexos relativos às Resoluções n.ºs 1411/2009 e 1412/2009, de 19 de Novembro.

DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**Declaração de rectificação n.º 13/2009**

Por terem sido omitidos os anexos das Resoluções n.ºs 1411/2009 e 1412/2009, de 19 de Novembro, procede-se à sua publicação:

Anexo da Resolução n.º 1411/2009, de 19 de Novembro

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO E GESTÃO DO MACIÇO MONTANHOSO CENTRAL DA ILHA DA MADEIRA**CAPÍTULO I
Disposições gerais****Artigo 1.º
Natureza jurídica e âmbito**

- 1 - O Plano de Ordenamento e Gestão do Maciço Montanhoso Central da Ilha da Madeira, abreviadamente designado por POGMMC, tem natureza de regulamento administrativo e com ele se devem conformar os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.
- 2 - O POGMMC aplica-se à área identificada na respectiva planta de síntese e condicionantes, adiante designada de área de intervenção, abrangendo parte de todos os municípios da ilha da Madeira.

**Artigo 2.º
Objectivos**

- 1 - O POGMMC estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e as acções e actividades a promover na sua área de intervenção, com vista a garantir a conservação da natureza e da biodiversidade, bem como a manutenção e valorização das características das paisagens naturais.
- 2 - Constituem objectivos gerais do POGMMC:
 - a) Assegurar a conservação da natureza e valorização do ambiente;
 - b) Fomentar a participação activa da população e dos visitantes na fruição, divulgação e preservação do espaço natural.
- 3 - Constituem objectivos específicos do POGMMC:
 - a) Manter os ecossistemas existentes em equilíbrio e em bom estado de conservação;
 - b) Conservar e proteger espécies raras e ameaçadas;
 - c) Recuperar o coberto vegetal;
 - d) Proteger a biodiversidade e a paisagem;
 - e) Conservar os valores fundamentais como o solo e a água;
 - f) Promover a partilha de conhecimentos e o intercâmbio técnico através do desenvolvimento de projectos científicos;
 - g) Diminuir o impacte dos fenómenos erosivos na paisagem;
 - h) Diminuir o risco e perigo de incêndios, principalmente na zona do Paúl da Serra;
 - i) Aumento do Investimento em produção de energias renováveis e captação de água;
 - j) Controlar a introdução e proliferação de espécies invasoras;

- l) Controlar as pressões decorrentes da actividade humana;
- m) Fomentar adequada articulação da actividade económica com a defesa e valorização do Património natural;
- n) Acompanhar e avaliar a concretização das medidas de gestão propostas.

- 4 - Os objectivos do POGMMC devem ser atingidos através da concretização das medidas expressas nos programas de acção que acompanham o presente Plano de Ordenamento e Gestão.

**Artigo 3.º
Estratégia**

São definidos como eixos estratégicos de actuação:

- a) A salvaguarda do património natural do SIC;
- b) A valorização de recursos e valores naturais provendo a sua utilização de forma sustentada;
- c) A promoção das oportunidades de recreio e lazer e da actividade turística associada à salvaguarda do Património natural.

**Artigo 4.º
Conteúdo documental**

- 1 - O POGMMC é constituído por:
 - a) Regulamento;
 - b) Planta de síntese e condicionantes.
- 2 - O POGMMC é acompanhado por:
 - a) Estudo de base - Caracterização da área;
 - b) Análise estratégica;
 - c) Plano de acção;
 - d) Relatório ambiental;
 - e) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

**Artigo 5.º
Definições**

Sem prejuízo das definições constantes de diplomas em vigor, para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adoptadas as seguintes definições:

- a) «Área Protegida» - Área terrestre e/ou marinha classificada, especialmente dedicada à protecção e manutenção da diversidade biológica, dos recursos naturais e recursos culturais associados, que é gerida através de meios legais ou através de outros meios efectivos;
- b) «Espaço natural» - Áreas em que a protecção de determinados valores naturais se sobrepõe a qualquer outro uso do solo; Zonas de protecção prioritária;
- c) «Rede Natura 2000» - Rede ecológica europeia que estabelece as bases para a protecção e conservação da fauna e flora selvagens e dos habitats de interesse comunitário;
- d) «Biodiversidade» - Variedade e variabilidade existente entre os organismos vivos e as complexidades ecológicas nas quais elas ocorrem. Pode ser entendida como uma associação de vários componentes hierárquicos: ecossistemas, comunidades, espécies, populações e genes em uma área definida;
- e) «Acção de Conservação da Natureza» - Acção que visa a manutenção ou a recuperação do estado de conservação favorável de habitats naturais de espécies da flora e da fauna selvagens;

- f) «Desenvolvimento sustentável» - conceito que engloba um conjunto de processos e atitudes que atende às necessidades presentes sem comprometer a possibilidade de que as gerações futuras satisfaçam as suas próprias necessidades. Baseia-se em três princípios interdependentes - desenvolvimento económico, responsabilidade social e protecção ambiental.

Artigo 6.º
Servidões administrativas e restrições
de utilidade pública

- 1 - Na área de intervenção do POGMMC aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente a decorrente dos seguintes regimes jurídicos:
- a) Regime Florestal;
 - b) Parque Natural da Madeira;
 - c) Edificações (Postos Florestais, Casas de Abrigo e outras);
 - d) Percursos Pedestres;
 - e) Ribeiras;
 - f) Rede Viária;
 - g) Áreas Protegidas;
 - h) Principais Biótopos;
 - i) Charcos temporários.
- 2 - As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas anteriormente encontram-se integradas no SIC Maciço Montanhoso Central da Ilha da Madeira - PTMAD0002 - da Rede Natura 2000.
- 3 - As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas nos números anteriores encontram-se representadas na planta de síntese e condicionantes, com excepção das mencionadas nas alíneas a) e b) do número um.

CAPÍTULO II
Disposições comuns

Artigo 7.º
Regime de protecção e uso

- 1 - A área de intervenção do POGMMC, delimitada na planta de síntese e condicionantes, compreende áreas de protecção que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes ou excepcionais, de sensibilidade alta ou moderada com um elevado potencial de valorização, que obrigam ao desenvolvimento de acções de gestão adequadas.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os usos e actividades a desenvolver na área de intervenção do POGMMC devem obrigatoriamente conformar-se com o preceituado no presente Regulamento.

Artigo 8.º
Gestão do SIC

- 1 - A gestão do SIC Maciço Montanhoso Central compete à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, sendo exercida através de uma estrutura de gestão, constituída pelos serviços na sua dependência e com competências nesse espaço.

- 2 - Sem prejuízo do número anterior, pode ser nomeada uma entidade gestora por despacho da tutela.

Artigo 9.º
Acções e actividades a promover

Na área de intervenção do POGMMC, constituem acções e actividades a promover:

- a) Elaborar planos de recuperação de espécies particularmente ameaçadas, de habitats e ecossistemas degradados, com estatuto de protecção;
- b) Desenvolver acções de conservação ex situ de espécies particularmente ameaçadas;
- c) Recuperar abrigos e estruturas de reprodução;
- d) Elaborar projectos técnico-científicos;
- e) Identificar zonas prioritárias de intervenção;
- f) Prosseguir os trabalhos iniciados em projectos anteriores;
- g) Promover a divulgação de conhecimentos e educação ambiental;
- h) Promover acções de controlo de densidade de roedores, herbívoros e outros animais prejudiciais ao ecossistema;
- i) Promover acções de monitorização de espécies cinegéticas;
- j) Reforço das populações cinegéticas;
- l) Desencadear acções de prevenção florestal que diminuam o perigo de incêndio;
- m) Aprofundar estudos e pesquisas científicas e intercâmbio técnico entre diferentes instituições;
- n) Melhorar o nível de vigilância e fiscalização;
- o) Implementar um programa de monitorização e erradicação de espécies invasoras;
- p) Controlar a capacidade de carga do meio;
- q) Fomentar parcerias público-privadas para a concessão de serviços relacionados com actividades recreativas;
- r) Produzir material de divulgação dos trabalhos desenvolvidos - Folhetos, Posters, estudos técnicos, entre outros;
- s) Melhorar as condições gerais dos percursos pedestres existentes em matéria de segurança, sinalização e informação;
- t) Definir áreas próprias, bem delimitadas, para a prática de desportos de aventura e actividades recreativas;
- u) Criar condições e infra-estruturas de apoio à melhoria de acesso dos visitantes ao local;
- v) Criar suportes de comunicação e divulgação direccionadas a diferentes grupos-alvo;
- x) Criar caminhos, trilhos e rotas temáticas diversificadas;
- z) Criar observatórios e outras infra-estruturas de suporte a actividades relacionadas com a natureza;
- aa) Acompanhar e avaliar as medidas de gestão propostas.

Artigo 10.º
Actividades interditas

- 1 - Na área de intervenção POGMMC, sem prejuízo da legislação aplicável e das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:
- a) A alteração à morfologia do solo pela instalação de depósitos de ferro-velho, de sucata, de veículos, de inertes ou de outros resíduos sólidos que causem impacte visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água, bem como pelo vazamento de lixos, detritos ou entulhos fora dos locais para tal designados;

- b) A descarga de águas residuais industriais ou domésticas não tratadas, excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes, nos cursos e planos de água, no solo ou subsolo;
 - c) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou destruição dos seus habitats naturais, com excepção das acções de âmbito científico e de gestão, devidamente coordenadas pelas entidades competentes na matéria e aprovados pela estrutura de gestão do espaço;
 - d) A realização de cortes ou de arranques de maciços de arvoredo autóctone e galerias ripícolas, bem como de exemplares de espécies sujeitas a medidas especiais de protecção, excepto em acções de beneficiação e valorização do espaço natural devidamente aprovadas pela estrutura de gestão do espaço;
 - e) A introdução de espécies animais ou vegetais, invasoras ou infestantes;
 - f) As acções de prospecção, pesquisa e de extracção de inertes;
 - g) Instalação de estabelecimentos industriais;
 - h) A destruição ou delapidação de bens culturais;
 - i) Actividades de pirotecnia ou lançamento de balões com mecha acesa.
- 2 - Exceptuam-se do disposto do número anterior, os actos e actividades devidamente autorizados pelo Conselho de Governo, fundado em relevante interesse público, definido o objecto e âmbito.

Artigo 11.º
Actividades condicionadas

- 1 - Sem prejuízo da legislação aplicável e das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, bem como dos pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigíveis, ficam sujeitos a parecer vinculativo da estrutura de gestão deste espaço natural, os seguintes actos e actividades:
- a) Alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal, com excepção das acções decorrentes da normal gestão florestal;
 - b) A instalação de quaisquer infra-estruturas turísticas, desportivas ou de lazer;
 - c) Actividades de aquicultura ou estabelecimentos conexos;
 - d) Alteração da rede de drenagem natural das águas, abertura de poços, furos e instalação de captações de água superficiais ou subterrâneas;
 - e) Construção de infra-estruturas hidráulicas destinadas ao combate a fogos;
 - f) Intervenções de regularização da rede hidrográfica;
 - g) A realização de quaisquer obras de construção, reconstrução, ampliação ou demolição, com excepção das que estão isentas de licença ou autorização nos termos da legislação em vigor;

- h) A abertura de estradas, caminhos e acessos, bem como a beneficiação, ampliação ou modificação das vias existentes, com excepção das obras de conservação periódicas e correntes e que não impliquem a alteração da plataforma das estradas e dos caminhos existentes, bem como dos acessos de carácter agrícola e florestal;
- i) Obstrução de qualquer tipo de passagem nos caminhos públicos e de acesso às linhas e planos de água;
- j) A instalação de infra-estruturas de distribuição e transporte de energia eléctrica, de telecomunicações, de saneamento básico ou de aproveitamento energético;
- l) Sobrevoos por aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, salvo por razões de vigilância ou combate a incêndios e operações de salvamento;
- m) Recolha de amostras geológicas ou quaisquer actos que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico;
- n) A realização de queimadas e fogo controlado;
- o) A prática de actividades turísticas e recreativas ou competições desportivas envolvendo, ou não, veículos motorizados, assim como actividades de animação ambiental;
- p) A circulação de veículos de qualquer natureza, excepto quando efectuado no exercício de actividades agro-florestais ou em missões de manutenção, urgência e socorro, ou nas vias, às quais se apliquem o código de estrada;
- q) A investigação e actividades científicas susceptíveis de causarem efeitos negativos sobre o ambiente;
- r) Filmagens, sessões fotográficas, bem como actividades profissionais em audiovisuais para fins comerciais ou publicitários em espaços públicos;
- s) Instalação de sinalética e de painéis informativos de índole cultural, turística ou publicitária, com excepção da sinalização específica decorrente das obrigações legais;
- t) A venda ambulante;
- u) O desenvolvimento da actividade cinegética;
- v) A pesca desportiva em águas interiores;
- x) A actividade de pastoreio;
- z) A actividade de campismo ou caravanismo;
- aa) A realização de exercícios militares e de protecção civil e a utilização de produtos explosivos.

CAPÍTULO III
Usos e actividades

Artigo 12.º
Princípios orientadores

Salvo o disposto na legislação aplicável e no presente Regulamento, nomeadamente no que respeita às diferentes áreas de protecção delimitadas no POGMMC, definem-se para os seguintes usos e actividades, um conjunto de práticas de acordo com os objectivos de conservação da natureza e da correcta gestão dos recursos naturais:

- a) Florestas;
- b) Actividade cinegética;
- c) Pesca desportiva em águas interiores;

- d) Pastoreio;
- e) Percursos pedestres;
- f) Actividades desportivas e recreativas;
- g) Turismo de natureza;
- h) Edificações e infra-estruturas;
- i) Investigação científica e monitorização.

Artigo 13.º Florestas

- 1 - As actividades florestais na área de intervenção do POGMMC devem ser desenvolvidas de acordo, com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade, e com as orientações da Estratégia Regional para as Florestas, privilegiando-se a floresta de espécies indígenas e a utilização sustentável em regime de uso múltiplo.
- 2 - As actividades florestais devem ser desenvolvidas com base em planos de gestão aprovados pela entidade competente.
- 3 - O valor ecológico e a sustentabilidade das áreas actualmente ocupadas por floresta natural devem ser aumentados no âmbito de intervenções específicas.
- 4 - A recuperação de urzais arbóreos deverá realizar-se apenas com espécies *Erica arborea*, *Vaccinium padifolium* e *Juniperus cedrus subsp. maderensis* e ainda, a *Erica platycodon subsp. madericola*, com recurso a plantações à cova, sem mobilização de solo e controlo da vegetação invasora por meios mecânicos ou arranque manual.
- 5 - Na zona do Paúl da Serra, os charcos temporários deverão ser excluídos de acções de re-vegetação ou arborização.
- 6 - As áreas de charcos temporários devem ser encaradas como áreas de reserva, não sujeitas a acções tendentes a perturbar o coberto vegetal actual ou os factores ambientais de que dependem.
- 7 - As plantas admitidas nas acções de re-vegetação ou arborização são: *Erica arborea* (Urze-arbórea), *Erica platycodon subsp. madericola* (Urze-das-vassouras), *Juniperus cedrus subsp. maderensis* (Cedro-da-Madeira), *Vaccinium padifolium* (Uveira-da-serra), *Sorbus maderensis* (Sorveira), *Echium candicans* (Massarouco-da-serra), *Teline maderensis* (Piorno), *Genista tenera* (Piorno) e outras indígenas
- 8 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, pontualmente e sujeito a controlo, poderão ser admitidas espécies pioneiras, nomeadamente *Pseudotsuga menziesii* (Pseudotsuga), *Pinus sylvestris* (Pinheiro-silvestre), *Pinus canariensis* (Pinheiro-das-Canárias), *Betula celtiberica* (Bétula), *Pinus mughus* (Pinheiro-das-montanhas) e *Pinus nigra* (Pinheiro-negro).
- 9 - As plantas produzidas em viveiro devem ser necessariamente de localidades análogas à área a plantar, em termos de proximidade geográfica e altitude.
- 10 - A introdução de plantas exóticas ou geneticamente modificadas é proibida, excepto nos casos devidamente fundamentados e desde que não advenham riscos para a vegetação autóctone.

- 11 - Deverão ser evitadas actividades que potenciem o risco de erosão natural, nomeadamente mobilizações de terras que não sejam efectuadas segundo as curvas de nível.
- 12 - As acções de intervenção no coberto vegetal deverão ser monitorizadas de forma a permitir identificar, prevenir e solucionar atempadamente as situações que possam colocar em perigo as plantações.
- 13 - A forma de implantação das espécies no terreno deverá não só ter em conta as necessidades edafoclimáticas de cada espécie, bem como o seu comportamento na natureza.
- 14 - Sem prejuízo preferencial pela regeneração natural dos maciços - autodesbaste - na recuperação da vegetação autóctone é admitida a plantação - adensamento - ou alternativamente, algumas limpezas que favoreçam os indivíduos dominantes.
- 15 - Sempre que os projectos de arborização e beneficiação incidam em zonas de galerias ripícolas e linhas de água, deverá prever-se a manutenção ou recuperação das mesmas.

Artigo 14.º Actividade cinegética

- 1 - A actividade cinegética é permitida nas condições expressas na legislação aplicável, assegurando-se a compatibilidade com os valores presentes na área de intervenção do POGMMC, e respeitadas as disposições expressas nos números seguintes.
- 2 - A actividade cinegética deve basear-se preferencialmente na exploração sustentável das populações naturais e não no abate de animais libertados especificamente com esse objectivo.
- 3 - As acções de repovoamento e de reforço cinegético devem ser realizadas com animais geneticamente semelhantes aos da população receptora e que apresentem bom estado sanitário.

Artigo 15.º Pesca em águas interiores

Nas condições expressas na legislação aplicável e respeitado o disposto no presente Regulamento, a pesca em águas interiores é permitida, assegurando-se a compatibilidade com os valores presentes na área de intervenção do POGMMC.

Artigo 16.º Pastoreio

A actividade de pastorícia na área de intervenção do POGMMC só pode ser desenvolvida de forma a garantir o seu papel essencial na manutenção dos habitats naturais e da estrutura da paisagem, respeitando o disposto no presente Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 17.º Percursos pedestres

- 1 - Na definição dos percursos devem ser considerados eixos que não colidam com os valores e interesses de conservação da natureza, designadamente as condicionantes de acesso definidas no presente regulamento.

- 2 - A delimitação dos percursos deve privilegiar a educação ambiental, a divulgação e o reconhecimento dos valores naturais e do património cultural, bem como a fruição de valores locais, como sejam, a gastronomia, artesanato, produtos de excepção, entre outros, contribuindo desta forma para o desenvolvimento socioeconómico local.
- 3 - A definição, sinalização, divulgação e gestão dos percursos é da competência da estrutura de gestão da área de intervenção do POGMMC, podendo recorrer para o efeito a entidades que considere convenientes ou que se encontrem mais aptas.

Artigo 18.º

Actividades desportivas e recreativas

- 1 - A autorização para a realização de competições desportivas e actividades recreativas deve respeitar o disposto no presente Regulamento e demais legislação aplicável.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a estrutura de gestão pode impor condições à autorização, com vista a salvaguardar densidades de uso, capacidades de carga e a respectiva compatibilidade com os objectivos de conservação da natureza e biodiversidade.

Artigo 19.º

Turismo de natureza

- 1 - Na área de intervenção do POGMMC é permitida a actividade de turismo de natureza de acordo com a legislação aplicável e respeitadas as disposições expressas nos números seguintes.
- 2 - O desenvolvimento de projectos turísticos deve contribuir para o desenvolvimento económico local e para um quadro equilibrado da oferta e procura entre as diferentes modalidades do turismo de natureza.
- 3 - As potencialidades e recursos para o turismo de natureza são, essencialmente, o património natural e paisagístico, possibilitando o desenvolvimento de um diversificado conjunto de actividades de recreio e lazer, passíveis de atrair visitantes com interesses diversificados.

Artigo 20.º

Edificações e infra-estruturas

- 1 - Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, o licenciamento de edificações e infra-estruturas na área de intervenção do POGMMC, depende do cumprimento das regras constantes do presente Regulamento, designadamente da observação dos seguintes critérios:
 - a) O traçado arquitectónico das edificações deverá adoptar os valores essenciais da arquitectura tradicional da Região, procurando-se, em particular, a integração dos elementos da fachada, devendo utilizar-se, tanto quanto possível, elementos tipológicos de composição e materiais tradicionais.
 - b) No decurso da execução dos projectos devem ser tomadas as medidas cautelares necessárias para minimizar as perturbações ambientais e reduzir os impactes negativos correspondentes.

- c) Nos casos aplicáveis, é necessária a apresentação do respectivo projecto de saneamento básico que contemple soluções adequadas para o abastecimento de água, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais e a remoção e tratamento dos resíduos sólidos.
- d) As habitações isoladas, as edificações afectas ao turismo da natureza e outras construções, que produzam efluentes susceptíveis de serem lançados nos cursos ou planos de águas, são obrigatoriamente ligados aos sistemas de drenagem municipal ou, caso tal não seja viável, devem ser dotados de sistemas de tratamento eficazes, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 21.º

Investigação científica e monitorização

- 1 - Compete às entidades responsáveis promover os trabalhos de investigação científica e de monitorização ambiental a fim de avaliar as necessidades de planeamento e gestão da área de intervenção do POGMMC, bem como o grau de eficácia das medidas e acções de gestão adoptadas.
- 2 - Os trabalhos de investigação e monitorização devem permitir a avaliação regular do estado de conservação e evolução dos habitats naturais e das espécies da flora e da fauna que ocorrem na área de intervenção do POGMMC.
- 3 - A realização de trabalhos de investigação científica na área de intervenção do POGMMC está sujeita a autorização da estrutura de gestão, a qual avaliará a sua relevância para os objectivos do Plano, bem como para a conservação da natureza e da biodiversidade.

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório

Artigo 22.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Plano compete à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia, que em razão da matéria, competirem a outras entidades públicas.

Artigo 23.º

Contra-ordenações

A violação das disposições imperativas do POGMMC constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 24.º

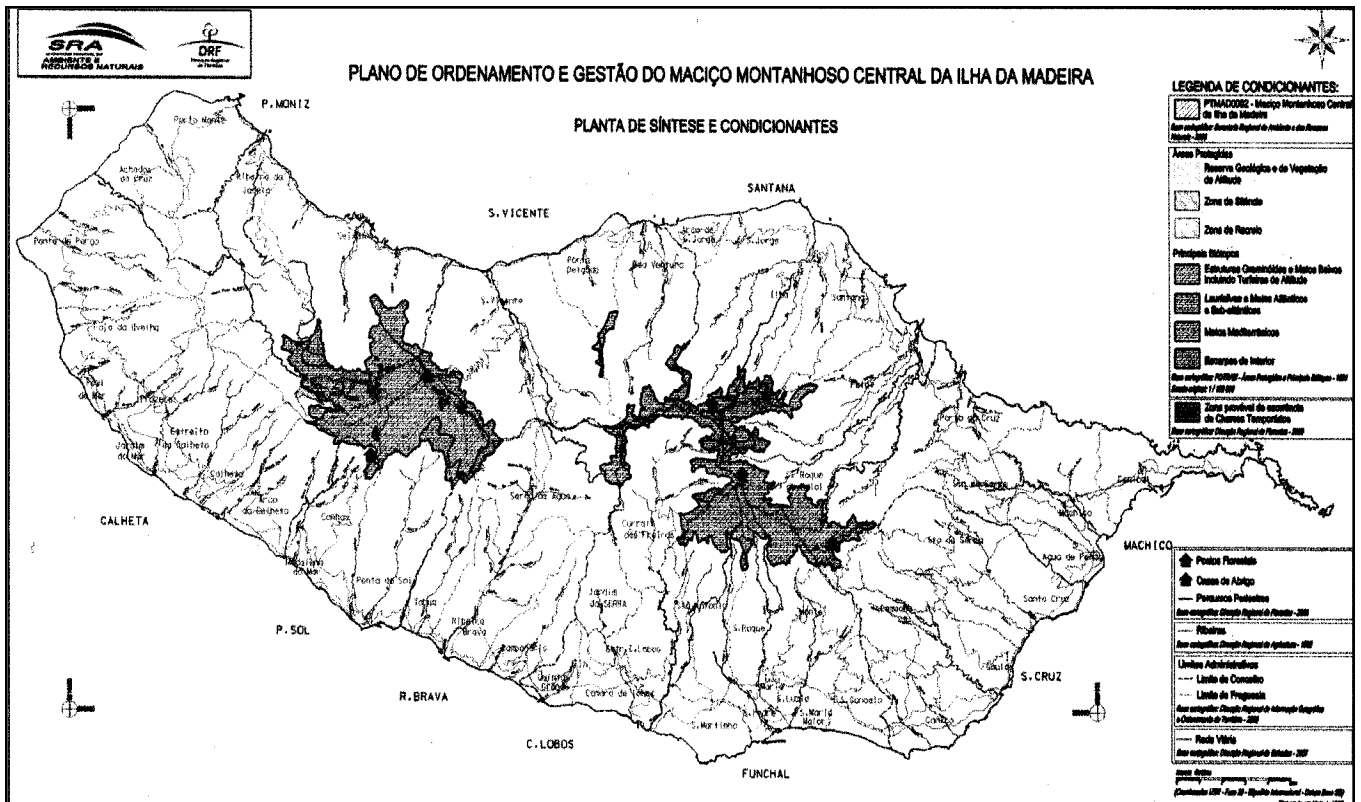
Autorizações e Pareceres

- 1 - As autorizações ou pareceres previstos no presente Regulamento não precluem ou substituem as demais licenças, autorizações exigíveis nos termos da Lei.
- 2 - As autorizações ou pareceres emitidos pela estrutura de gestão nos termos do presente Regulamento são sempre vinculativos.

- 3 - Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para emissão de autorizações ou pareceres emitidos pela estrutura de gestão nos termos do presente Regulamento é de 45 dias.
- 4 - A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.
- 5 - As autorizações ou pareceres emitidos pela estrutura de gestão nos termos do presente Regulamento caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão, sem prejuízo de ser estabelecido outro prazo.
- 6 - São nulos os actos praticados em violação do presente Regulamento.

Artigo 25.º
Entrada em vigor

O POGMMC entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Anexo da Resolução n.º 1412/2009, de 19 de Novembro

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO E GESTÃO DA LAURISSILVA DA MADEIRA

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Natureza jurídica e âmbito

- 1 - O Plano de Ordenamento e Gestão da Laurissilva da Madeira, abreviadamente designado por POGLM, tem natureza de regulamento administrativo e com ele se devem conformar os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.
- 2 - O POGLM aplica-se à área identificada na respectiva planta de síntese e condicionantes, adiante designada de área de intervenção, abrangendo parte dos municípios de Porto Moniz,

Calheta, Ponta do Sol, Ribeira Brava, São Vicente, Santana, Machico e Câmara de Lobos.

- 3 - O POGLM aplicar-se-á ainda, nos termos da legislação em vigor, às áreas que venham a ser incluídas no SIC Laurissilva da Madeira.

Artigo 2.º
Objectivos

- 1 - O POGLM estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e acções e actividades a promover na sua área de intervenção, com vista a garantir a conservação da natureza e da biodiversidade, bem como a manutenção e valorização das características das paisagens naturais.
- 2 - Constituem objectivos gerais do POGLM:
 - a) Assegurar a conservação da natureza e valorização do ambiente;
 - b) Fomentar a participação activa da população e dos visitantes na fruição, divulgação e preservação do espaço natural;

- 3 - Constituem objectivos específicos do POGLM:
- Manter os ecossistemas existentes em equilíbrio e em bom estado de conservação;
 - Conservar e proteger espécies raras e ameaçadas;
 - Proteger a biodiversidade e a paisagem;
 - Conservar os valores fundamentais como o solo e a água;
 - Promover a partilha de conhecimentos e o intercâmbio técnico através do desenvolvimento de projectos científicos;
 - Diminuir o risco e perigo de incêndios;
 - Controlar a introdução e a proliferação de espécies invasoras;
 - Controlar as pressões decorrentes da actividade humana;
 - Fomentar adequada articulação da actividade económica com a defesa e valorização do Património natural;
 - Fomentar o turismo de natureza e actividades de recreio e lazer;
 - Regularizar as actividades de fruição;
 - Melhorar o nível de conhecimento do local através do incremento de actividades de divulgação e sensibilização ambiental;
 - Melhorar as condições de recepção e informação aos visitantes;
 - Controlar a capacidade de carga do meio;
 - Acompanhar e avaliar a concretização das medidas de gestão propostas.

- 4 - Os objectivos do POGLM devem ser atingidos através da concretização das medidas expressas nos programas de acção que acompanham o presente Plano de Ordenamento e Gestão.

Artigo 3.º Estratégia

São definidos como eixos estratégicos de actuação:

- A salvaguarda do património natural do SIC;
- A valorização de recursos e valores naturais provendo a sua utilização de forma sustentada;
- A promoção das oportunidades de recreio e lazer e da actividade turística associada à salvaguarda do Património natural.

Artigo 4.º Conteúdo documental

- O POGLM é constituído por:
 - Regulamento;
 - Planta de síntese e condicionantes.
- O POGLM é acompanhado por:
 - Estudo de base - Caracterização da área;
 - Análise estratégica;
 - Plano de acção;
 - Relatório ambiental;
 - Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

Artigo 5.º Definições

Sem prejuízo das definições constantes de diplomas em vigor, para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adoptadas as seguintes definições:

- «Área Protegida» - Área terrestre e/ou marinha classificada, especialmente dedicada à protecção e manutenção da diversidade biológica, dos recursos naturais e recursos culturais associados, que é gerida através de meios legais ou através de outros meios efectivos;

- «Espaço natural» - Áreas em que a protecção de determinados valores naturais se sobrepõe a qualquer outro uso do solo; Zonas de protecção prioritária;
- «Rede Natura 2000» - Rede ecológica europeia que estabelece as bases para a protecção e conservação da fauna e flora selvagens e dos habitats de interesse comunitário;
- «Biodiversidade» - Variedade e variabilidade existente entre os organismos vivos e as complexidades ecológicas nas quais elas ocorrem. Pode ser entendida como uma associação de vários componentes hierárquicos: ecossistemas, comunidades, espécies, populações e genes em uma área definida;
- «Acção de Conservação da Natureza» - Acção que visa a manutenção ou a recuperação do estado de conservação favorável de habitats naturais de espécies da flora e da fauna selvagens;
- «Desenvolvimento sustentável» - conceito que engloba um conjunto de processos e atitudes que atende às necessidades presentes sem comprometer a possibilidade de que as gerações futuras satisfaçam as suas próprias necessidades. Baseia-se em três princípios interdependentes - desenvolvimento económico, responsabilidade social e protecção ambiental.

Artigo 6.º Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

- Na área de intervenção do POGLM aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente a decorrente dos seguintes regimes jurídicos:
 - Regime Florestal;
 - Parque Natural da Madeira;
 - Edificações (Postos Florestais, Casas de Abrigo e outras);
 - Percursos Pedestres;
 - Ribeiras;
 - Rede Viária;
 - Áreas Protegidas;
 - Principais Biótopos.
- As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas anteriormente encontram-se integradas no SIC Laurissilva da Madeira - PTMAD0001 - da Rede Natura 2000 e classificadas como Reserva Biogenética e Património Mundial Natural.
- As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas nos números anteriores encontram-se representadas na planta de síntese e condicionantes, com excepção das mencionadas nas alíneas a) e b) do número um.

CAPÍTULO II Disposições comuns

Artigo 7.º Regime de protecção e uso

- A área de intervenção do POGLM, delimitada na planta de síntese e condicionantes, compreende áreas de protecção que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes ou excepcionais, de sensibilidade alta ou moderada com um elevado potencial de valorização, que obrigam ao desenvolvimento de acções de gestão adequadas.

- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os usos e actividades a desenvolver na área de intervenção do POGLM devem obrigatoriamente conformar-se com o preceituado no presente Regulamento.

Artigo 8.º
Gestão do SIC

- 1 - A gestão do SIC Laurissilva da Madeira compete à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, sendo exercida através de uma estrutura de gestão, constituída pelos serviços na sua dependência e com competências nesse espaço.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, pode ser nomeada uma entidade gestora por despacho da tutela.

Artigo 9.º
Acções e actividades a promover

Na área de intervenção do POGLM, constituem acções e actividades a promover:

- a) Elaborar planos de recuperação de espécies particularmente ameaçadas, de habitats e ecossistemas degradados, com estatuto de protecção;
- b) Desenvolver acções de conservação *ex situ* de espécies particularmente ameaçadas;
- c) Recuperar abrigos e estruturas de reprodução;
- d) Elaborar projectos técnico-científicos;
- e) Prosseguir os trabalhos iniciados em projectos anteriores;
- f) Promover a divulgação de conhecimentos e educação ambiental;
- g) Promover acções de controlo de densidade de roedores, herbívoros e outros animais prejudiciais ao ecossistema;
- h) Promover acções de monitorização de espécies cinegéticas;
- i) Desencadear acções de prevenção florestal que diminuam o perigo de incêndio;
- j) Aprofundar estudos e pesquisas científicas e intercâmbio técnico entre diferentes instituições;
- l) Melhorar o nível de vigilância e fiscalização;
- m) Implementar um programa de monitorização e erradicação de espécies invasoras;
- n) Recuperar e dinamizar os parques florestais;
- o) Recuperar infra-estruturas de apoio à actividade florestal;
- p) Controlar a capacidade de carga do meio;
- q) Fomentar parcerias público-privadas para a concessão de serviços relacionados com actividades recreativas;
- r) Produzir material de divulgação dos trabalhos desenvolvidos - folhetos, posters, estudos técnicos, entre outros;
- s) Melhorar as condições gerais dos percursos pedestres existentes em matéria de segurança, sinalização e informação;
- t) Definir áreas próprias, bem delimitadas, para a prática de desportos de aventura e actividades recreativas;
- u) Criar suportes de comunicação e divulgação direccionadas a diferentes grupos-alvo;
- v) Criar caminhos, trilhos e rotas temáticas diversificadas;
- x) Criar condições e infra-estruturas de apoio à melhoria de acesso dos visitantes ao local;
- z) Acompanhar e avaliar as medidas de gestão propostas.

Artigo 10.º
Actividades interditas

- 1 - Na área de intervenção POGLM, sem prejuízo da legislação aplicável e das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:
- a) A alteração à morfologia do solo pela instalação de depósitos de ferro-velho, de sucata, de veículos, de inertes ou de outros resíduos sólidos que causem impacte visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água, bem como pelo vazamento de lixos, detritos ou entulhos fora dos locais para tal designados;
 - b) A descarga de águas residuais industriais ou domésticas não tratadas, excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes, nos cursos e planos de água, no solo ou subsolo;
 - c) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou destruição dos seus habitats naturais, com excepção das acções de âmbito científico e de gestão, devidamente coordenadas pelas entidades competentes na matéria e aprovadas pela estrutura de gestão do espaço;
 - d) A realização de cortes ou de arranques de maciços de arvoredos autóctones e galerias ripícolas, bem como de exemplares de espécies sujeitas a medidas especiais de protecção, excepto em acções de beneficiação e valorização do espaço natural devidamente aprovadas pela estrutura de gestão do espaço;
 - e) A introdução de espécies animais ou vegetais, invasoras ou infestantes;
 - f) As acções de prospecção, pesquisa e de extracção de inertes;
 - g) Instalação de estabelecimentos industriais;
 - h) A destruição ou delapidação de bens culturais;
 - i) Actividades de pirotecnia ou lançamento de balões com mecha acesa.
- 2 - Exceptuam-se do disposto do número anterior, os actos e actividades devidamente autorizados pelo Conselho de Governo, fundado em relevante interesse público, definido o objecto e âmbito.

Artigo 11.º
Actividades condicionadas

- 1 - Sem prejuízo da legislação aplicável e das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, bem como dos pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigíveis, ficam sujeitos a parecer vinculativo da estrutura de gestão deste espaço natural, os seguintes actos e actividades:
- a) Alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal, com excepção das acções decorrentes da normal gestão florestal;
 - b) A instalação de quaisquer infra-estruturas turísticas, desportivas ou de lazer;
 - c) Actividades de aqüicultura ou estabelecimentos conexos;

- d) Alteração da rede de drenagem natural das águas, abertura de poços, furos e instalação de captações de água superficiais ou subterrâneas;
- e) Construção de infra-estruturas hidráulicas destinadas ao combate a fogos;
- f) Intervenções de regularização da rede hidrográfica;
- g) A realização de quaisquer obras de construção, reconstrução, ampliação ou demolição, com excepção das que estão isentas de licença ou autorização nos termos da legislação em vigor;
- h) A abertura de estradas, caminhos e acessos, bem como a beneficiação, ampliação ou modificação das vias existentes, com excepção das obras de conservação periódicas e correntes e que não impliquem a alteração da plataforma das estradas e dos caminhos existentes, bem como dos acessos de carácter agrícola e florestal;
- i) Obstrução de qualquer tipo de passagem nos caminhos públicos e de acesso às linhas e planos de água;
- j) A instalação de infra-estruturas de distribuição e transporte de energia eléctrica, de telecomunicações, de saneamento básico ou de aproveitamento energético;
- l) Sobrevoos por aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, salvo por razões de vigilância ou combate a incêndios e operações de salvamento;
- m) Recolha de amostras geológicas ou quaisquer actos que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico;
- n) A realização de queimadas e fogo controlado;
- o) A prática de actividades turísticas e recreativas ou competições desportivas envolvendo, ou não, veículos motorizados, assim como actividades de animação ambiental;
- p) A circulação de veículos de qualquer natureza, excepto quando efectuado no exercício de actividades agro-florestais ou em missões de manutenção, urgência e socorro, ou nas vias, às quais se apliquem o código de estrada.
- q) A investigação e actividades científicas susceptíveis de causarem efeitos negativos sobre o ambiente;
- r) Filmagens, sessões fotográficas, bem como actividades profissionais em audiovisuais para fins comerciais ou publicitários em espaços públicos;
- s) Instalação de sinalética e de painéis informativos de índole cultural, turística ou publicitária, com excepção da sinalização específica decorrente das obrigações legais;
- t) A venda ambulante;
- u) O desenvolvimento da actividade cinegética;
- v) A pesca desportiva em águas interiores;
- x) A actividade de pastoreio;
- z) A actividade de campismo ou caravanismo;
- aa) A realização de exercícios militares e de protecção civil e a utilização de produtos explosivos.

CAPÍTULO III
Usos e actividades

Artigo 12.º
Princípios orientadores

Salvo o disposto na legislação aplicável e no presente Regulamento, nomeadamente no que respeita às diferentes áreas de protecção delimitadas no POGLM, definem-se para os seguintes usos e actividades, um conjunto de práticas de acordo com os objectivos de conservação da natureza e da correcta gestão dos recursos naturais:

- a) Florestas;
- b) Actividade cinegética;
- c) Pesca desportiva em águas interiores;
- d) Pastoreio;
- e) Percursos pedestres;
- f) Actividades desportivas e recreativas;
- g) Turismo de natureza;
- h) Edificações e infra-estruturas;
- i) Investigação científica e monitorização.

Artigo 13.º
Florestas

- 1 - As actividades florestais na área de intervenção do POGLM devem ser desenvolvidas de acordo, com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade, e com as orientações da Estratégia Regional para as Florestas, privilegiando-se a floresta de espécies indígenas e a utilização sustentável em regime de uso múltiplo.
- 2 - As actividades florestais devem ser desenvolvidas com base em planos de gestão aprovados pela entidade competente.
- 3 - O valor ecológico e a sustentabilidade das áreas actualmente ocupadas por floresta natural devem ser aumentados no âmbito de intervenções específicas.
- 4 - As acções de arborização devem realizar-se preferencialmente com espécimes dos géneros *Laurus*, *Ocotea*, *Apollonias*, *Persea*, *Clethra*, *Ilex*, *Picconia*, *Heberdenia* e *Myrica*.
- 5 - As plantas produzidas em viveiro devem ser necessariamente de localidades análogas à área a plantar, em termos de proximidade geográfica e altitude.
- 6 - A introdução de plantas exóticas ou geneticamente modificadas é proibida, excepto nos casos devidamente fundamentados e desde que não advenham riscos para a vegetação autóctone.
- 7 - Deverão ser evitadas actividades que potenciem o risco de erosão natural, nomeadamente mobilizações de terras que não sejam efectuadas segundo as curvas de nível.
- 8 - As acções de intervenção no coberto vegetal deverão ser monitorizadas de forma a permitir identificar, prevenir e solucionar atempadamente as situações que possam colocar em perigo as plantações.
- 9 - A forma de implantação das espécies no terreno deverá não só ter em conta as necessidades edafoclimáticas de cada espécie, bem como o seu comportamento na natureza.

10 - Sem prejuízo preferencial pela regeneração natural dos maciços - autodesbaste - na recuperação da vegetação autóctone é admitida a plantação - adensamento - ou alternativamente, algumas limpezas que favoreçam os indivíduos dominantes.

11 - Sempre que os projectos de arborização e beneficiação incidam em zonas de galerias ripícolas e linhas de água, deverá prever-se a manutenção ou recuperação das mesmas.

Artigo 14.º Actividade cinegética

1 - A actividade cinegética é permitida nas condições expressas na legislação aplicável, assegurando-se a compatibilidade com os valores presentes na área de intervenção do POGLM, e respeitadas as disposições expressas nos números seguintes.

2 - A actividade cinegética deve basear-se preferencialmente na exploração sustentável das populações naturais e não no abate de animais libertados especificamente com esse objectivo.

3 - As acções de repovoamento e de reforço cinegético devem ser realizadas com animais geneticamente semelhantes aos da população receptora e que apresentem bom estado sanitário.

Artigo 15.º Pesca em águas interiores

Nas condições expressas na legislação aplicável e respeitado o disposto no presente Regulamento, a pesca em águas interiores é permitida, assegurando-se a compatibilidade com os valores presentes na área de intervenção do POGLM.

Artigo 16.º Pastoreio

A actividade de pastorícia na área de intervenção do POGLM só pode ser desenvolvida de forma a garantir o seu papel essencial na manutenção dos habitats naturais e da estrutura da paisagem, respeitando o disposto no presente Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 17.º Percurso pedestres

1 - Na definição dos percursos devem ser considerados eixos que não colidam com os valores e interesses de conservação da natureza, designadamente as condicionantes de acesso definidas no presente regulamento.

2 - A delimitação dos percursos deve privilegiar a educação ambiental, a divulgação e o reconhecimento dos valores naturais e do património cultural, bem como a fruição de valores locais, como sejam, a gastronomia, artesanato, produtos de excepção, entre outros, contribuindo desta forma para o desenvolvimento socioeconómico local.

3 - A definição, sinalização, divulgação e gestão dos percursos é da competência da estrutura de gestão da área de intervenção do POGLM, podendo recorrer para o efeito a entidades que considere convenientes ou que se encontrem mais aptas.

Artigo 18.º Actividades desportivas e recreativas

1 - A autorização para a realização de competições desportivas e actividades recreativas deve respeitar o disposto no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a estrutura de gestão pode impor condições à autorização, com vista a salvaguardar densidades de uso, capacidades de carga e a respectiva compatibilidade com os objectivos de conservação da natureza e biodiversidade.

Artigo 19.º Turismo de natureza

1 - Na área de intervenção do POGLM é permitida a actividade de turismo de natureza de acordo com a legislação aplicável e respeitadas as disposições expressas nos números seguintes.

2 - O desenvolvimento de projectos turísticos deve contribuir para o desenvolvimento económico local e para um quadro equilibrado da oferta e procura entre as diferentes modalidades do turismo de natureza.

3 - As potencialidades e recursos para o turismo de natureza são, essencialmente, o património natural e paisagístico, possibilitando o desenvolvimento de um diversificado conjunto de actividades de recreio e lazer, passíveis de atrair visitantes com interesses diversificados.

Artigo 20.º Edificações e infra-estruturas

1 - Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, o licenciamento de edificações e infra-estruturas na área de intervenção do POGLM, depende do cumprimento das regras constantes do presente Regulamento, designadamente da observação dos seguintes critérios:

- a) O traçado arquitectónico das edificações deverá adoptar os valores essenciais da arquitectura tradicional da Região, procurando-se, em particular, a integração dos elementos da fachada, devendo utilizar-se, tanto quanto possível, elementos tipológicos de composição e materiais tradicionais;
- b) No decurso da execução dos projectos devem ser tomadas as medidas cautelares necessárias para minimizar as perturbações ambientais e reduzir os impactos negativos correspondentes;
- c) Nos casos aplicáveis, é necessária a apresentação do respectivo projecto de saneamento básico que contemple soluções adequadas para o abastecimento de água, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais e a remoção e tratamento dos resíduos sólidos;
- d) As habitações isoladas, as edificações afectas ao turismo da natureza e outras construções, que produzam efluentes susceptíveis de serem lançados nos cursos ou planos de águas, são obrigatoriamente ligados aos sistemas de drenagem municipal ou, caso tal não seja viável, devem ser dotados de sistemas de tratamento eficazes, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 21.º
Investigação científica e monitorização

- 1 - Compete às entidades responsáveis promover os trabalhos de investigação científica e de monitorização ambiental a fim de avaliar as necessidades de planeamento e gestão da área de intervenção do POGLM, bem como o grau de eficácia das medidas e acções de gestão adoptadas.
- 2 - Os trabalhos de investigação e monitorização devem permitir a avaliação regular do estado de conservação e evolução dos habitats naturais e das espécies da flora e da fauna que ocorrem na área de intervenção do POGLM.
- 3 - A realização de trabalhos de investigação científica na área de intervenção do POGLM está sujeita a autorização da estrutura de gestão, a qual avaliará a sua relevância para os objectivos do Plano, bem como para a conservação da natureza e da biodiversidade.

CAPÍTULO IV
Regime sancionatório

Artigo 22.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Plano compete à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia, que em razão da matéria, competirem a outras entidades públicas.

Artigo 23.º
Contra-ordenações

A violação das disposições imperativas do POGLM constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos da legislação em vigor.

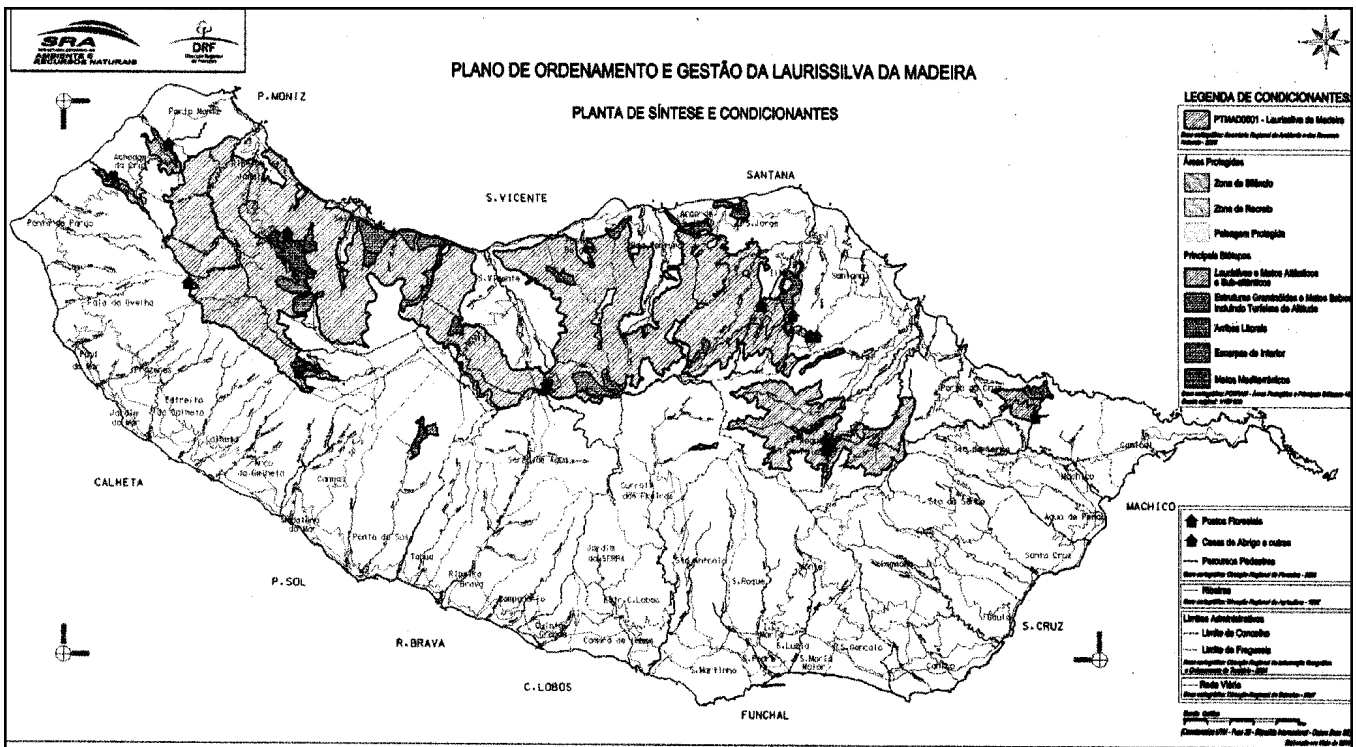
CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 24.º
Autorizações e Pareceres

- 1 - As autorizações ou pareceres previstos no presente Regulamento não precludem ou substituem as demais licenças, autorizações exigíveis nos termos da Lei.
- 2 - As autorizações ou pareceres emitidos pela estrutura de gestão nos termos do presente Regulamento são sempre vinculativos.
- 3 - Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para emissão de autorizações ou pareceres emitidos pela estrutura de gestão nos termos do presente Regulamento é de 45 dias.
- 4 - A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.
- 5 - As autorizações ou pareceres emitidos pela estrutura de gestão nos termos do presente Regulamento caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão, sem prejuízo de ser estabelecido outro prazo.
- 6 - São nulos os actos praticados em violação do presente Regulamento.

Artigo 25.º
Entrada em vigor

O POGLM entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 4,22 (IVA incluído)